



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte**  
**CAMPUS CEARÁ-MIRIM**

Coordenação de Serviços Gerais e Manutenção  
BR-406, Km 145, S/N, Planalto, Ceará-Mirim / RN, CEP 59570-000  
Fone: (84) 4005-4113

**PARECER Nº 2/2026 -**  
**COSGEM/DIAD/DG/CM/RE/IFRN**

**23 de março de 2026**

PROCESSO Nº 23516.001168.2024-11

INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DO PREGÃO Nº 90001/2025 - UASG 154838

ASSUNTO: Parecer de avaliação da proposta da empresa.

1. Trata o presente documento de parecer técnico da proposta da empresa Elite Empresa de Limpeza em Prédios e em Domicílios Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 18.891.594/0001-3, apresentada em decorrência do pregão 90001/2025 - UASG 154838 - Grupo 1.

2. Para a avaliação da proposta foram observados os seguintes critérios:

a) Convenções coletivas de trabalho (CCT) utilizadas;

b) Abrangência Territorial da CCT;

c) Representação das categorias a serem contratadas na CCT;

d) Consonância entre as cláusulas financeiras da CCT e a proposta apresentada;

e) Integridade nos cálculos das Alíquotas de obrigações tributárias, trabalhistas e lucro, etc.

f) Análise da exequibilidade da proposta da empresa referente aos valores apresentados para os insumos, equipamentos de proteção individual, materiais e uniformes.

3. Diante dos pontos a serem avaliados segue resumo com aspectos identificados:

3.1. Verificou-se que a empresa adotou o percentual de 1,62% sobre a remuneração para a rubrica "4.1A Férias". Entretanto, tal percentual mostra-se incompatível com a necessidade de cobertura do posto durante o período legal de 30 dias de férias, o que, conforme metodologia adotada na planilha de referência, corresponderia a aproximadamente 11,11% da remuneração mensal.

3.2 É importante destacar que a execução do serviço deve estar em conformidade plena com os requisitos técnicos e operacionais definidos no Termo de Referência, respeitando as disposições da Lei 14.133/2021, garantindo a viabilidade e a qualidade exigida.

3.3 Verificou-se que a empresa não apresentou previsão de custos para o fornecimento de vale-transporte ao posto de Líder de Equipe. Ressalta-se que o vale-transporte constitui benefício obrigatório, nos termos da legislação trabalhista vigente, sendo dever do empregador assegurar seu fornecimento aos empregados que dele necessitem. A ausência de previsão desse item na planilha de custos configura omissão relevante, podendo comprometer a correta execução contratual e caracterizar descumprimento de obrigações legais.

3.4 A ausência ou subavaliação de benefícios obrigatórios na planilha de custos não exime a empresa do cumprimento das obrigações previstas na CCT. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da própria convenção coletiva aplicável, a empresa contratada deverá garantir integralmente o pagamento dos benefícios aos seus empregados, sob pena de infração trabalhista. Contudo, conforme o princípio da vinculação à proposta (art. 63 da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública está restrita a reembolsar a empresa apenas pelos valores apresentados na proposta vencedora. Assim, caso a empresa tenha subestimado ou omitido custos obrigatórios, não poderá pleitear complementações futuras, arcando, portanto, com os custos decorrentes dessas omissões.

3.5 No que se refere à composição dos tributos, foram identificados percentuais reduzidos na proposta apresentada,

destacando-se COFINS no percentual de 0,29% e PIS no percentual de 0,06%. Os valores informados mostram-se significativamente inferiores aos usualmente praticados, não evidenciando aderência clara ao regime tributário aplicável à empresa. Assim, se faz necessária a apresentação de esclarecimentos quanto ao enquadramento tributário adotado, bem como a demonstração detalhada da formação das alíquotas utilizadas, a fim de comprovar a legalidade e a exequibilidade dos valores informados.

3.6 Solicita-se o envio dos documentos necessários para fins de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, conforme os critérios definidos no Termo de Referência e no edital da licitação.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Após análise da proposta apresentada pela empresa Elite Empresa de Limpeza em Prédios e em Domicílios Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 18.891.594/0001-3, a comissão recomenda-se a emissão de diligência, nos termos do art. 59, § 2.º da Lei 14.133/2021, para que a empresa:

- Apresente memória de cálculo detalhada da rubrica "Férias" (Módulo 4), justificando o percentual adotado e comprovando a suficiência para cobertura da substituição do profissional;
- Informe o regime tributário adotado e apresente a composição detalhada das alíquotas de tributos federais utilizadas na proposta;
- Justifique a ausência de previsão de vale-transporte para o posto de Líder de Equipe, comprovando o atendimento integral dessa obrigação trabalhista.

Caso atendida a diligência, não há impedimento à habilitação e classificação da proposta, respeitando-se os princípios da legalidade, vantajosidade e competitividade da licitação.

Atenciosamente,

Equipe de Planejamento

PORTARIA Nº 285/2024 - DG/CM/RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Bruno Italo Franco de Oliveira**, Assessor de Diretoria de Administração - FAG-IFRN - DIAD/CM, em 23/03/2026 15:12:17.
- **Catarina de Oliveira Torres**, Coordenadora de Serviços Gerais e Manutenção - FG0001 - COSGEM/CM, em 23/03/2026 15:03:37.
- **Roberto Cesar Barros Camilo**, AUX EM ADMINISTRACAO, em 23/03/2026 15:11:41.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 21/03/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1045394  
Código de Autenticação: 9fc62ab43f

